



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PJ/DIDC/JC.
FLS. 231

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

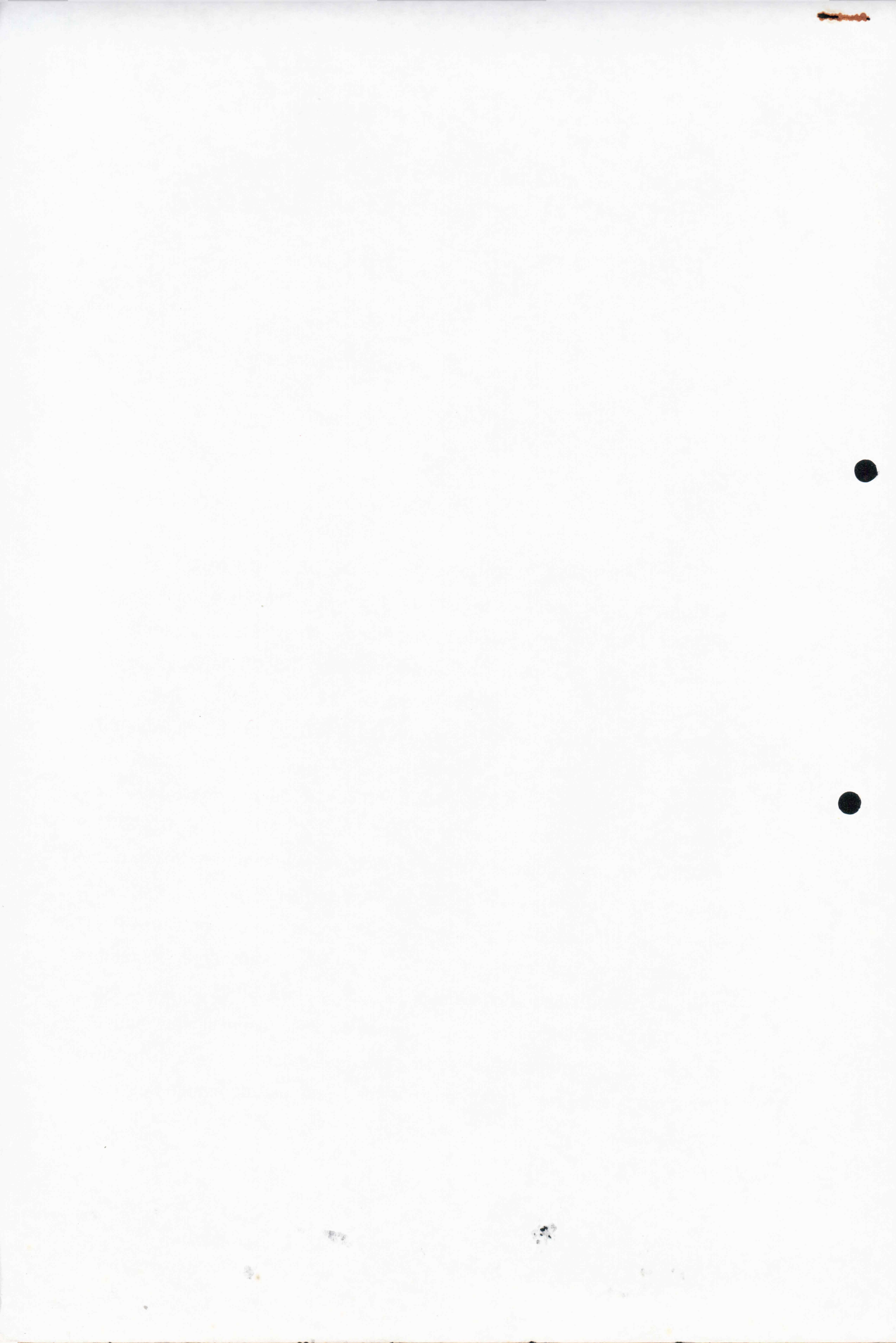
*Junta - re - presente cópia do IC. 299/06.
S.P., 09.06.06.*

Martha de Toledo Machado
Promotora de Justiça

06.162.613-0

Nº Ordem 06/1240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, pelos Signatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para, nos termos dos arts. 129, III da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea a, da Lei 8.625/93, 103, VIII da Lei Complementar Estadual 734/93, 5º da Lei 7.347/85, 208 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e 796 e seguintes do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** de natureza cautelar inominada, de cunho preparatório, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, representada em Juízo, nos termos do art. 12, II, do Código de Processo Civil, por seu Prefeito, visando ao resguardo da representação da sociedade civil no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – durante o biênio compreendido entre junho de 2006 e junho de 2008, tendo em conta fundados indícios de irregularidades no pleito respectivo em virtude da conduta de integrante da Comissão Eleitoral respectiva, as quais decorrem dos motivos de fato e razões de direito que doravante passa a aduzir.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PUBLICAÇÃO
FLS. 232

2

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

Reza o artigo 204, *caput* e inciso II, da CF, que incide por força do art. 227, § 7º, da mesma Carta, que as ações governamentais na área da infância da juventude serão organizadas pela diretriz de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

De acordo com o artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Direito são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

Ainda, o artigo 7º da Lei Paulistana nº 11.123/91 (doc. I), que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no âmbito do Município, consigna que o mesmo é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

E quanto ao procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho, dispõe, tão somente, que: "Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia-geral **convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal**" (art. 7º, § 2º; grifo meu).

Daí que, na omissão da lei municipal sobre o regramento pormenorizado do procedimento de escolha, veio ele regulamentado pelo Decreto Municipal nº 31.319, de 17 de março de 1992 (doc. II), com as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

233
3

alterações introduzidas pelo Decreto Municipal nº 44.728, de 11 de maio de 2004 (doc III).

Anote-se, neste passo, que por participação popular paritária tem-se entendido a possibilidade de as Organizações Representativas indicarem os candidatos e seus suplentes, bem como proceder à votação dos mesmos nos certames respectivos. Historicamente – e em todas as esferas de Governo –, cabe às próprias Organizações Representativas o papel de participar da elaboração de todo o processo eleitoral, indicando seus candidatos e possuindo o direito ao sufrágio, sendo certo que a população em geral participa de mencionado pleito integrando-se a entidades e movimentos sociais credenciados, nos moldes do disposto no artigo 9º do Decreto Municipal nº 31.319/92.

Contudo, inovando o ordenamento jurídico e o modo de desenvolvimento do certame, o Poder Público Municipal fez publicar o Decreto nº 44.728/04, de 11 de maio de 2004, concedendo o direito de sufrágio a qualquer cidadão, desde que previamente cadastrado em alguma das subprefeituras, além daquele historicamente conferido a representantes de entidades e movimentos. E sob este regramento, já se realizou o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA atualmente em exercício (biênio 2004-2006).

Assim, nos termos da normativa municipal infra-legal vigente, o procedimento de escolha da representação da sociedade civil no CMDCA é presidido por uma “Comissão Eleitoral (...) constituída pelo Executivo Municipal, composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e convidados a participar um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, e um





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCURADORIA
nº 234

4

representante do Fórum Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e um representante do Legislativo Municipal" (art. 2º do Decreto nº 44.728/04, que alterou o art. 8º do Decreto nº 31.319/92).

Como sói acontecer, o processo culminou por ser deflagrado quase ao término dos mandatos em curso, quando, no D.O.C.S.P. de 27.04.06, páginas 3/4, publicou-se a Portaria nº 06/2006/SEPP (doc. IV), constituindo a comissão eleitoral, nos moldes do disposto no art. 2º do Decreto nº 44.728/04; mas faltando na composição o representante do Fórum DCA, pela circunstância de o referido movimento ter-se recusado a indicar representante para compor a referida comissão, como se vê da referida publicação.

Consigne-se, a bem da exatidão, que o Senhor Secretário Especial de Participações e Parcerias, já no mês de março, solicitara a quem de direito a indicação de seus representantes na comissão eleitoral, sendo que, ainda no curso do mês de março, a OAB/SP e a Câmara Municipal indicaram seus representantes. Entretanto, o CMDCA deliberou sobre sua representação na comissão eleitoral apenas no dia 24.04.06 (cf. a referida publicação no D.O.C.), objetivamente ficando retardado o início do processo eleitoral.

Circunstâncias que, somadas a outras e aliadas ao fato de que na ocasião não havia ainda regramento específico para o processo de escolha que haveria de se dar, levaram à instauração do Inquérito Civil nº 299/06, ainda em curso nesta Promotoria de Justiça (portaria de instauração em anexo, doc. V).

Neste contexto que, de sua representatividade governamental, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente culminou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
P.L.S. 235

5

por indicar, como componente da comissão eleitoral, José Rubens Domingues Filho, o qual exercia, à época, as funções de **Assessor** junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, além de coordenar o Comitê da Juventude do PSDB de São Paulo, órgão vinculado ao Diretório do Partido.

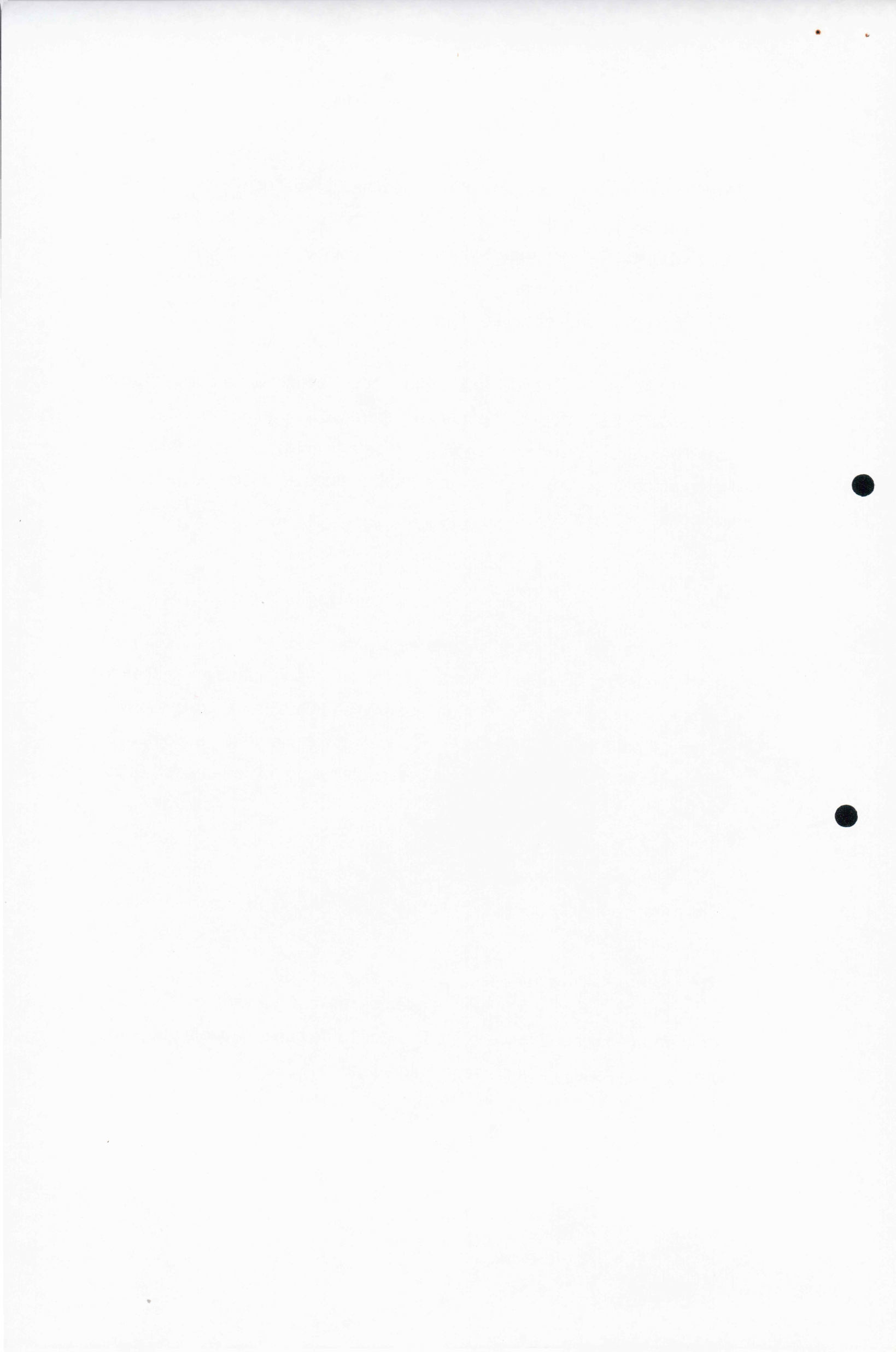
Mencionada pessoa teve importância de relevo na condução do processo, vez possuir poder deliberativo sobre inscrições de candidaturas, deferimentos ou indeferimentos, julgamento de impugnações, dentre outras atribuições inerentes ao mister de integrante da comissão eleitoral.

Pois bem.

Dá-se que, realizado o certame, apurados os eleitos, o Integrante da Comissão Eleitoral citado resolveu vangloriar-se, lançando correspondência em rede de mensagens eletrônicas (*e-mails*), cujo início já deixa patente a parcialidade que o tornava inapto para compor o colegiado incumbido de zelar pelo desenvolvimento do certame (cf. Docs. VI, VII e VIII).

De fato, a mensagem eletrônica, em sua primeira frase, afirma: "Com grande prazer (mesmo!!!) anuncio a vitória do PSDB as eleições do CMDCA de SP".

Prossegue dizendo que "elegemos os oito candidatos titulares", além de afirmar que "vencemos o PT 'dentro de casa' naquele que é (ou era) um dos seus principais segmentos de articulação"





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PIDIDCUC
FLS. 296

6

E finaliza, arrolando o nome dos candidatos eleitos, que, ante os termos da manifestação pública, contavam com evidente simpatia do já referido Integrante da comissão eleitoral.

Como se observa da representação que aportou na Promotoria de Justiça, formulada por Vereadores, a conduta do mencionado Integrante da comissão eleitoral traz ao menos sérias dúvidas acerca da imparcialidade que deve reger o evolver do pleito, mormente tendo em conta a sua participação decisiva nas deliberações coletivas.

Contudo, parece precipitado, nesta oportunidade, o ajuizamento de ação de cunho principal, vez que indispensável a coleta de novos subsídios para o seu correto aparelhamento, mesmo porque de sabença os enormes custos que decorrem da anulação pura e simples do certame levado a termo.

Não obstante, a posse dos eleitos está marcada para a próxima segunda-feira, dia 12 de junho, sendo certo que a sua efetivação poderá gerar a irreversibilidade do quadro ou impor solução de continuidade ao normal funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo papel de deliberar acerca das políticas e programas na área da infância e da juventude é de importância curial.

Indispensável, dessarte, assegurar-se a continuidade dos trabalhos inerentes ao Conselho, ao mesmo tempo em que a correta aferição da lisura do pleito respectivo, ante as graves e relevantes denúncias formuladas e atestadas materialmente, torna-se indispensável para que a ação de cunho principal possa ser aparelhada com responsabilidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

FLS. 237

Admitir-se a posse dos eleitos em processo sobre o qual pairam fortíssimos indícios de que um dos componentes da Comissão Eleitoral tenha agido com manifesta parcialidade, e processo em relação ao qual ainda investiga esta Promotoria de Justiça quais teriam sido os reflexos concretos da influência indevida e ilícita do Membro com atuação parcial, afigura-se de todo temerário.

Frise-se: enquanto servidor exercente de cargo em comissão e dirigente partidário, José Rubens Domingues Filho parece ter assumido, mesmo no exercício de função eleitoral de relevância, papel de extrema parcialidade, a tinar o princípio da igualdade entre os candidatos, inerente a qualquer certame do gênero, buscando privilegiar candidatos simpáticos aos seus interesses políticos-partidários, em detrimento dos legítimos interesses da sociedade.

Anote-se, outrossim, que o próprio Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, ciente dos fatos constantes dos autos, culminou por exonerar José Rubens Domingues Filho de suas funções, como se observa das próprias declarações por este último lançadas (doc. VIII).

II - DO PEDIDO DE LIMINAR.

A concessão de medida liminar na espécie é autorizada pelos arts. 798 do Código de Processo Civil e 212/213 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De fato, os elementos de prova colhidos na investigação a cargo do

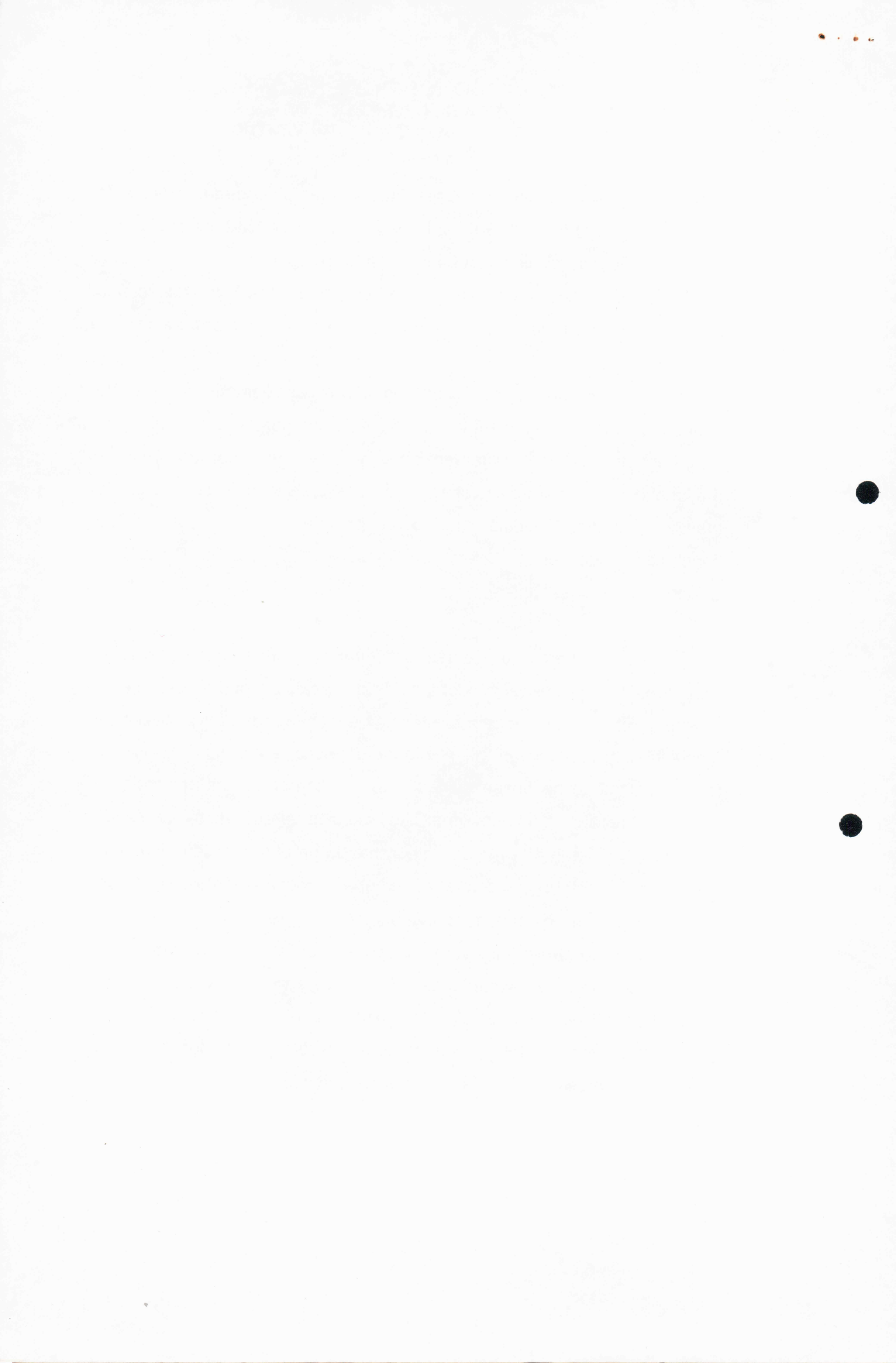


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
 DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ministério Público indicam, até o presente momento, fundados indícios de parcialidade por parte de integrante da comissão eleitoral, os quais, não obstante, melhor precisam ser investigados para que ação visando à anulação do certame possa ser proposta com a necessária responsabilidade, tendo em conta as conseqüências respectivas.

Não se pode, outrossim, aceitar legítima e passivamente a posse de candidatos supostamente eleitos por meio de processo viciado, sob pena de compactuar-se com os lamentáveis fatos relatados nos documentos em anexo e de criar-se situação fática irreversível, pois com a posse efetiva, eventual anulação do certame viria a gerar solução de continuidade nos serviços afetos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni juris* (pois os fatos retratados na presente e demonstrados pelos documentos que a instruem tornam inequívoca a existência de inúmeros fatores capazes de macular a transparência e a legitimidade do pleito) e o *periculum in mora* (consubstanciado na posse iminente de candidatos eleitos em certame sob o qual recaem fundados e robustos indícios de que possa ter havido manipulação levada a termo por integrante da própria comissão eleitoral, o que tornaria irreversível o quadro, vez que o funcionamento do CMDCA não pode sofrer solução de continuidade), **requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*** para suspender, por 30 (trinta) dias, a posse dos representantes da sociedade civil que deverão integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, marcada para o dia 12 de junho próximo futuro, assim como para prorrogar os mandatos dos atuais integrantes do Colegiado, pelo mesmo espaço de tempo acima citado.



RECEBIDO
PLS. 239



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

9

Esclarece que, por lealdade, o sr. Secretário Municipal de Participações e Parcerias, responsável pela estrutura do pleito, está ciente da propositura da presente medida e de suas conseqüências eventuais, por meio de telefonema levado a termo por esta Promotoria de Justiça.

Pretende, outrossim, propor, no aludido prazo, ação civil pública de natureza principal, sob o rito ordinário.

Requer, concedida a medida liminar, a citação do Requerido para, em querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, prosseguindo o feito até final julgamento, que deverá confirmar o provimento cautelarmente postulado.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2006.

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA
Promotor de Justiça

MARTHA DE TOLEDO MACHADO
Promotora de Justiça

